PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001764-42.2013.815.0000
RELATOR :Des. José Ricardo Porto
PROMOVENTE :Maria Aparecida de Oliveira Batista e outros
ADVOGADO :Tiago Sobral Pereira Filho
PROMOVIDA :Lindaci Maria de Almeida Alves
ADVOGADO :Paulo Roberto Germano de Figueiredo

AÇÃO RESCISÓRIA. DESPEJO. DEMANDA PROPOSTA ANTES DE CERTIFICADA A IRRECORRIBILIDADE DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA COM RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO PELOS PROMOVENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO VÁLIDA PARA O PRESENTE AJUIZAMENTO. UTILIZAÇÃO DAS RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA PROPOSITURA DO FEITO. EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- *"2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão.*
3. Recurso Especial não provido."
(STJ - REsp 1314518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013).

- *"2. "a decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado" (...)".* (STJ; AgRg-AREsp 150.759; Proc. 2012/0040229-2; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 30/09/2014)

VISTOS

Trata-se de **Ação Rescisória** ajuizada por **Maria Aparecida de Oliveira Batista e outros** em face de **Lindaci Maria de Almeida Alves.**

Os demandantes, que habitam no mesmo endereço da demandada, figuraram como promovidos em Ação de Despejo proposta por esta (Processo nº 200.2011.025841-1), em que foi declarada a rescisão de pacto de locação de imóvel firmado entre os litigantes, além da necessidade de desocupação da habitação, bem como no pagamento de aluguéis atrasados (vide sentença de fls. 62/66).

A decisão transitou em julgado no dia 23/10/2013 (certidão de fl. 66v).

A fim de desconstituir o ***decisum***, os autores afirmam que o decreto impugnado foi prolatado por Juiz absolutamente incompetente, além de violação ao artigo 60 da lei nº 8.245/91, posto que a ora demandada não teria juntado cópia do suposto contrato locatício.

Ademais, argumentam a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da nulidade da audiência ocorrida sem a sua presença.

Dessa forma, sustentam a violação aos incisos II, III, V e IX, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, requerem a concessão de liminar, para sobrestar os efeitos da decisão rescindenda, uma vez que a mesma contém ordem de desocupação do imóvel objeto da lide.

No mérito, pugnam pela procedência da ação, para anular o decreto judicial impugnado, além dos atos posteriores à intimação para a audiência conciliatória, com prosseguimento do feito originário até a prolatação de novo *decisum*.

Requerimento antecipatório deferido (fls. 70/72).

Contestação apresentada às fls. 80/84.

Colheita de depoimento dos autores e de testemunhas realizadas na vara de origem (vide fls. 99 e 113/115).

Razões finais às fls. 121/122 e 127130.

O Ministério Público, às fls. 134, informou ter verificado, após consulta processual da Ação de Despejo originária, que nela houve interposição posterior ao ajuizamento da rescisória, pugnando pela intimação dos autores para que esclareçam a controvérsia.

Os demandantes, em atendimento ao requerimento ministerial, apresentaram a petição e documentos de fls. 141/147, informando que o apelatório acima citado foi interposto antes do ajuizamento da rescisória, sendo julgada inadmissível em 22/09/2014, e transitando em julgado em 29/09/2014 (certidão fls. 148).

Em novas vistas dos autos (fls. 152/155), o *Parquet* opinou pela extinção do

feito, sem resolução do mérito.

É o relatório.

DECIDO

A presente ação merece ser extinta, tendo em vista que os promoventes, ao mesmo tempo em que ingressaram com a presente postulação, interpuseram apelo na Ação de Despejo originária (Processo nº 200.2011.025841-1), conforme bem apontado no parecer ministerial às fls. 152/155, lavrado pela Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Dito isso, registro ser possível, acaso o julgador concorde com os fundamentos do Parecer Ministerial, utilizá-los também como razão de decidir. Sobre o ponto, seguem entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*
> *1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
> *2.* ***O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão.***
> *3. Recurso Especial não provido.*
> (STJ - REsp 1314518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013).

Ademais, acrescento que tal técnica foi recentemente utilizada na análise do Conflito de Competência nº 125.708/PB, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 07/12/2012.

Dito isso, e tendo por pertinentes as ponderações da Ilustre Promotora acerca da discussão em pauta, adoto como razões de decidir o conteúdo do parecer lançado às fls. 152/155, nos termos a seguir colacionados:

" A presente ação razão merece ser extinta sem resolução do mérito, pois carece de um dos pressupostos necessários ao ajuizamento da demanda rescisória, qual seja, o trânsito em julgado da sentença que aprecie o mérito da demanda.

Como se sabe, o objetivo da ação rescisória é desconstituir a força da coisa julgada, uma vez que a sentença transitada em julgado presume-se, até prova em contrário, válida e eficaz.

*Assim, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil, constitui pressuposto específico da ação rescisória que esta se dirija contra sentença de mérito **transitada em julgado**.*

Referido dispositivo assim determina:

***Art. 485**. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (…)*

Isto é, faz-se necessária a "ocorrência de coisa julgada material sobre a sentença, em função da preclusão da faculdade recursal sobre ela"[1]

Todavia, no caso dos autos verifica-se claramente que a presente Ação Rescisória foi ajuizada antes do trânsito em julgado da sentença que julgou a Ação de Despejo, o que se mostra inadmissível.

*Com efeito, o recurso apelatório foi interposto em **26/11/2013**, conforme asseverou o respectivo Relator (fl. 145) e, após ser julgado inadmissível (fls. 143/146), o trânsito em julgado ocorreu na data de **29/09/2014**, consoante de extrai da movimentação processual de fl. 147, colacionada pelos próprios promoventes, bem como da certidão emitida pela Diretoria Judiciária à fl. 148.*

*Por outro lado, vê-se que a ação rescisória foi ajuizada logo no dia seguinte à interposição do apelo, em **27/11/2013** (fl. 02), isto é, claramente antes do trânsito em julgado da sentença.*

Aliás, importante consignar que essa circunstância somente veio à tona após a cota ministerial de fl. 134, na qual levantou-se a possibilidade da inadmissível coexistência das duas ações.

*A parte promovente afirmou na petição inicial que o trânsito em julgado teria ocorrido em **23/10/2013** (fl. 05), juntando aos autos para comprovar tal alegação a certidão cartorária de fl. 66-v.*

*Contudo, a parte omitiu a informação de que na data de **26/11/2013** houve a interposição de recurso apelatório. E mais: deixou de trazer à lume o fato de que, mesmo diante da certificação do decurso do prazo (fl. 155), houve a interposição de recurso apelatório, o qual foi recebido, regularmente processado e julgado.*

*Desse modo, no momento do ajuizamento da ação rescisória, em **27/11/2013,** ainda não se podia falar em trânsito em julgado.*

---

[1] Marinoni, Luiz Guilherme, Processo de Conhecimento, 7ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.668.

Assim, por ser indispensável para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, o que não ocorreu no caso, tal situação, por si só, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC.

Não se trata de mero apego ao formalismo, mas de respeito a condição sine qua non de existência da ação rescisória, não sendo lícito transigir em relação a este pressuposto, sob pena de desvalorização do próprio instituto.

Nesse sentido, confira-se o seguinte escólio jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. Insurgência da União Federal sob o argumento de que a área incide sobre terrenos de marinha. Recurso interposto mais de um ano após o trânsito em julgado. Regular tramitação processual. Ente federativo que não figurou como parte no processo. Condição de terceiro prejudicado. Início do prazo idêntico ao atribuído às partes. Intempestividade do recurso. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Art. 475 do CPC. Impugnação da coisa julgada. Meio processual inadequado. Apelo não conhecido. "O prazo para o recurso do terceiro é o mesmo do que dispõe a parte, iniciando-se no mesmo momento, inclusive: A data da intimação. Exatamente porque é terceiro, ele não é intimado; o prazo para o seu recurso conta-se da data em que a parte foi intimada" (fredie didier jr. E leonardo Carneiro da cunha). (TJSC, apelação cível n. 2012.065485-5, de biguaçu, Rel. Des. Júlio César knoll, j. 26-09-2013) não obstante a manifesta intempestividade do recurso, cumpre ainda acrescentar que a legislação processual oferece instrumentos processuais apropriados para a impugnação da coisa julgada, a exemplo da ação rescisória, disciplinada no art. 485 do código de processo civil, e nunca por simples petitório. ***Com efeito, a coisa julgada é instituto expressamente previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, exercendo importante função de resguardar a segurança jurídica das decisões judiciais. Em virtude de colidir com o princípio constitucional da segurança jurisdicional, é imprescindível que a pretensão de relativização seja formulada com obediência estrita à forma e aos requisitos prescritos na Lei Processual, até mesmo para oportunizar o contraditório e a ampla defesa****. (TJSC; AC 2012.064129-8; Biguaçu; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Adilson Silva; Julg. 17/12/2014; DJSC 07/01/2015; Pág. 432)*

Diante dessa conjuntura, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Procuradoria Cível, opina pela ***extinção sem resolução do mérito****, nos termos do art. 267, IV, do CPC."* - fls. 153/155.

Em acréscimo às considerações esposadas, é de se concluir que, inobstante haver uma primeira certidão de trânsito em julgado dos autos primevos em 23/10/2013

(fls. 66v), os ora promoventes apresentaram apelação, demonstrando seu desejo de continuar a discussão originária.

Considerando o exposto, apenas com a irrecorribilidade da monocrática que apreciou o apelatório, o que foi certificado em 29/09/2014 (vide fls. 148), é que, de fato, iniciou-se o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. ARTIGO 495 DO CPC. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO EM DETRIMENTO DA CERTIDÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. PREJUDICADO. (…).* ***2. "a decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado"*** *(AgRg na AR 2.946/RJ, Rel. Min. Maria thereza de Assis moura, Terceira Seção, dje 19/03/2010). No mesmo sentido: AGRG na AR 3.571/SC, Rel. Min. Alderita ramos de oliveira (desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, dje 20/2/2013; AGRG no AREsp 119.608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, dje 25/5/2012; AGRG na AR 4.666/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, dje 23/02/2012; AGRG na AR 3691/MG, Rel. Min. Denise arruda, Primeira Seção, DJ 27/08/2007, p. 172. 3. Agravo regimental não provido.* (STJ; AgRg-AREsp 150.759; Proc. 2012/0040229-2; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 30/09/2014)

Assim sendo, a propositura de demanda rescisória sem o efetivo trânsito em julgado do processo de origem se mostra prematura, conforme já consignou esta Corte:

> *AÇÃO RESCISÓRIA. Sentença julgada procedente. Condenação ilíquida. Ausência de determinação de remessa dos autos ao tribunal. Inteligência do art. 475, CPC. Condição de eficácia da sentença. Súmula nº 423, STF. Trânsito em julgado da sentença. Ausência. Requisito indispensável. Indeferimento da inicial. Extinção sem resolução de mérito. (…).* ***3. Sem o trânsito em julgado da sentença, incabível é a ação rescisória,*** *competindo a parte ingressar com o remédio processual cabível para sustar a execu-*

> *ção. ".* (TJPB; AR 0033947-08.2010.815.0000; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 25/08/2014; Pág. 10)

Com base nas considerações delineadas, é de se concluir que a demanda sob análise não merece ser conhecida, devendo ser revogados os efeitos no requerimento antecipatório concedido nos autos.

Por essas razões, em concordância ao Parecer Ministerial, e com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com a consequente cassação da liminar deferida às fls. 70/72.**

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/04 e J/11 (R)